



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N. 026/2009
3ª Via – Arquivo

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília
IBRAM, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento
do Ambiente do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº
de maio de 2007 e o Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007 e tendo em vista o
Lei nº 3.908, de 20 de outubro de 2006, que altera a redação dos §§ 2º, 3º e 4º e
os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 18, inciso II, § 3º, da Lei nº 041, de 13 de
de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, expede a presente
LICENÇA DE INSTALAÇÃO, autorizando a instalação para a atividade de **PARCELAMENTO DE
SOLO URBANO – LOTEAMENTO JARDINS DO LAGO QUADRA 02**, requerida pela
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO JARDINS DO LAGO QUADRA 02, objeto do
Processo n.º 191.000.284/1998.

– DA LOCALIZAÇÃO:

**A ATIVIDADE DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO – LOTEAMENTO JARDINS DO LAGO
QUADRA 02** está licenciada para o **SETOR HABITACIONAL JARDIM BOTÂNICO, REGIÃO
ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO (RA XXVII)**

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

- 1) O parcelamento deverá adequar-se ao Projeto de Urbanismo (URB-RP 051/08) e deverá seguir às recomendações constantes nos estudos ambientais (EIA/RIMA e RIAC), bem como nos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental, quanto à mitigação dos impactos ambientais provenientes da urbanização.
- 2) É vedado o desmembramento dos lotes, sendo permitida apenas uma unidade habitacional por lote residencial, obedecendo aos índices de ocupação e uso do solo estabelecido no Projeto Urbanístico (URB-RP 051/08) e Memorial Descritivo do Empreendimento (MDE-RP 051/08).
- 3) Deverá ser respeitada a taxa de permeabilidade do solo estabelecida na Lei nº 1.823/98 e no Projeto de Urbanismo (URB-RP 051/08 e MDE-RP 051/08).
 - 1) É indispensável a manutenção da área verde (arborizada e ajardinada) dentro dos limites dos lotes, onde é proibida a impermeabilização do solo por edificação ou pavimentação.
- 5) Permitir a acessibilidade para inspeção e manutenção, e manter distâncias mínimas de segurança entre as redes elétricas e as edificações, obedecendo às normas de construção de redes urbanas vigentes editadas pela concessionária CEB Distribuição S.A. e na NBR-5434.
- 6) É vedado o lançamento de esgotos sanitários diretamente na rede de drenagem pluvial.
- 7) O tratamento do esgoto doméstico poderá ser realizado por meio de fossas sépticas para disposição final dos efluentes, desde que atendidas as recomendações da CAESB e a NBR-7229, até que o sistema coletor de esgotos do SHJB seja ampliado, de maneira a possibilitar o encaminhamento dos esgotos coletados na área do loteamento para a ETE São Sebastião.
- 8) Apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta licença, Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos, expedida pela ADASA/DF, para captação de água subterrânea, bem como para o funcionamento regular do poço tubular profundo.
- 9) Deverão ser observados os valores máximos de captação estabelecidos pela ADASA/DF. Qualquer alteração no regime de captação ou na qualidade da água deverá ser imediatamente comunicada a agência reguladora.

- 10) Realizar a coleta programada de amostra de água para exame das características de qualidade e potabilidade, conforme disposto na Portaria nº. 518/04 do Ministério de Saneamento Básico.
- 11) Apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento deste, estudos ou projetos específicos que apontem soluções para o sistema de drenagem pluvial, no tocante à coleta, até ponto de lançamento final em corpo receptor ou à interligação da rede do parcelamento público.
- 12) Promover a manutenção do sistema de drenagem pluvial por meio da limpeza das guias, bocas de passagem, tubulação subterrânea e dissipador.
- 13) Por tratar-se de projeto de regularização de parcelamento já implantado deverão ser adotados estudos ou projetos diferenciados para as edificações já existentes e para as futuras edificações, conforme parâmetros indicados no MDE-RP 051/08.
- 14) O Parecer Técnico nº 023/2008 – GRUPAR, que fundamenta a expedição desta Licença, é parte integrante desta mesma.
- 15) Comunicar ao IBRAM, imediatamente, a ocorrência de qualquer acidente que venha causar riscos e/ou danos ao meio ambiente.
- 16) Outras condicionantes poderão ser estabelecidas pelo IBRAM, a qualquer tempo, quando couber.

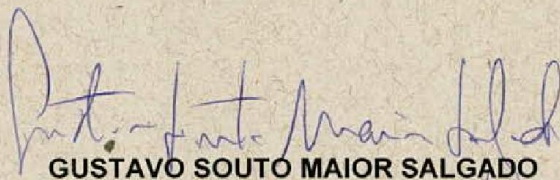
4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;
2. **Esta Licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações, serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;**
3. O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e PRAZOS de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de vigência;
6. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental;
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
8. Esta licença foi concedida com base no Parecer Técnico nº. 017/2008-GRUPAR (fls. 121 a 133), emitido pelos representantes do IBRAM junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais, os quais, de acordo com os parágrafos 4º e 5º, do Art. 2º, do Decreto nº 28.863/08, tem poderes concedidos por este Instituto para emitir pareceres sobre a regularização de parcelamentos do solo informais em matéria urbanístico-ambiental;
9. O Parecer Técnico nº. 017/2008-GRUPAR, atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, considerando as condições geológicas e geotécnicas favoráveis, bem como a ausência de impedimentos urbanístico-ambientais à sua implantação;
10. Esta licença deverá servir de diretriz para a revisão do zoneamento da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, conforme estabelece o Art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 20 (SEDUMA – IBRAM), de 24 de julho de 2008.

5 - DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 026/2009 TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 04 (QUATRO) ANOS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES DELA CONSTANTES E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 04 de agosto de 2009.



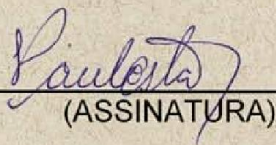
GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - Brasília Ambiental-IBRAM
Presidente

6 - TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 026/2009, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 12 de agosto de 2009.


(ASSINATURA)

PAULO ROBERTO PAIVA COSTA
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

MRNO